AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.698 - SP (2019/0022505-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BLUE STONE (PORTUGAL) INVS. S. A
ADVOGADO	:	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
AGRAVADO	:	RIBA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN E OUTRO(S) - SP026797 RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650 MAURÍCIO CUSTÓDIO DOURADO - SP277737 GUILHERME ANDRADE BELO - SP332203 ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS - SP369011
INTERES.	:	SELECTA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	:	S A N
INTERES.	:	N R N
ADVOGADO	:	JOSE DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) - SP084209
INTERES.	:	K R N
INTERES.	:	N R N
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E OUTRO(S) - SP183650
INTERES.	:	VICTOIRE 1 IMOBILIARIA E PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ MARQUES FRANCISCO E OUTRO(S) - SP300042

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM FATOS NOVOS. ALEGAÇÃO DE NOVO PRAZO RECURSAL. TEMA NÃO EXAMINADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Arbi S.A. Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, sucedida por RIBA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (RIBA), ajuizou ação de cobrança contra SELECTA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (SELECTA) (e-STJ, fls. 15/19), que foi julgada procedente por senteça (e-STJ, fls. 20/27) devidamente confirmada em segundo grau de jurisdição (e-STJ, fls. 228/31).

Após o trânsito em julgado, teve início o processo de execução contra a SELECTA e também contra N.R.N. e S.A.N. (e-STJ, fls. 31/32 e 32/35).

No curso dessa execução, RIBA solicitou a desconsideração inversa da

personalidade jurídica de N.R.N. para atingir uma sociedade controlada por ele, qual seja a BLUE STONE (PORTUGAL) INVESTIMENTOS S.A. (BLUE STONE) (e-STJ, fls. 38/55).

O magistrado de 1º grau deferiu o pedido aos 8/10/2015 (e-STJ, fls. 57/62).

Aos 3/10/2016, a BLUE STONE apresentou pedido de reconsideração, alegando que a desconsideração inversa não poderia ter sido deferida, porque N.R.N. jamais compôs o seu quadro societário, confirme reconhecido, inclusive, no julgamento monocrático do REsp nº 1.561.937/SP, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (e-STJ, fls. 63/66).

Pedido análogo foi novamente apresentado aos 20/3/2017 (e-STj, fls. 76/78).

O Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão que havia deferido a desconsideração inversa da personalidade jurídica por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 80).

Contra essa decisão, a BLUE STONE interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1/14), que não foi conhecido pelo TJSP sob o entendimento de que a questão estaria coberta pela preclusão.

O acórdão ficou assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Recurso tirado de decisão que resolveu pedido de reconsideração. Intempestividade. Ocorrência. Ato que "não suspende, nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível". Precedentes. Recurso manifestamente inadmissível. RECURSO NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 1.227).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.245/1.249).

BLUE STONE interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105 da CF, aduzindo **(1)** ofensa aos arts. 371, 489 e 1.022, do NCPC, porque o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração opostos, não teria se manifestado sobre a alegação de que o pedido de reconsideração estava fundado em fatos supervenientes e documentos novos; e, **(2)** que não seria possível falar em preclusão, sob pena de dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 435, 994, II, 1.003, § 5º, 1.015, IV, e

1.017, § 2º, do NCPC, porque o pedido de reconsideração estaria fundado em fatos e documentos novos, de maneira que a decisão judicial correspondente estaria sujeita a um novo prazo recursal.

Apresentadas contrarrazões, o recurso especial não foi admitido na origem, por decisão que reputou não demonstrada a violação aos dispositivos de lei federal suscitados nem verificado o dissídio jurisprudencial indicado (e-STJ, fls. 1.326/1.328).

No agravo que se seguiu, a BLUE STONE insistiu nas alegações do recurso especial, assinalando que a indicação de ofensa aos dispositivos legais invocados, assim como o dissídio jurisprudencial, estaria devidamente comprovada (e-STJ, fls. 1.331/1.348).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1351/1363).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O agravo em recurso especial é espécie recursal cabível e, ademais, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão agravada. **CONHEÇO**, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O magistrado de 1º, Grau, conforme relatado, não deixou de examinar o pedido de reconsideração com fundamento em uma suposta preclusão. Afirmou, simplesmente, que mantinha a decisão original por seus próprios fundamentos.

Foi apenas no julgamento do agravo de instrumento que se aventou, pela primeira vez, o óbice da preclusão.

Nos embargos de declaração, a BLUE STONE, afirmou que o agravo de instrumento, ao contrário do que afirmado pelo Tribunal de origem, merecia

conhecimento, porque o pedido de reconsideração estava amparado em fatos novos.

Confira-se:

> *4. Sem prejuízo desse esclarecimento prévio, a oposição destes embargos se justifica em razão da omissão do v. acórdão de fls. 1226/1231 quanto à questão crucial que levou à interposição do próprio agravo de instrumento: a presença de fatos novos supervenientes que modificaram integralmente as premissas (equivocadas) da mencionada r. decisão de fls.3132/3137.*
> *5. Essa questão é de fundamental importância não apenas para o mérito do recurso, mas também para a aferição da sua tempestividade.*
> ***6. Isso porque, se é pacífico que "o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível" - como mencionado pelo v. acórdão -, é igualmente pacífico o entendimento segundo o qual, havendo fatos novos supervenientes, o pedido de reconsideração corresponde a um verdadeiro pedido novo, cujo eventual indeferimento dará ensejo a um novo prazo recursal, como bem esclarece a jurisprudência***: (e-STJ, fl. 1.239)

Os embargos foram rejeitados, porém, sem o devido enfrentamento da questão assinalada.

Ressalte-se que, muito embora, a tese jurídica assinalada não tenha sido enunciada de forma tão clara nas razões do agravo de instrumento, o Tribunal de origem não poderia deixar de examiná-la, porque, relativa à própria admissibilidade do recurso e, ademais, surgiu no próprio acórdão embargado, quando se deu o julgamento do agravo de instrumento.

Assim, deveria ter sido necessariamente examinada, não apenas por se tratar de matéria de ordem pública, mas também para viabilizar o prequestionamento do tema necessário ao julgamento de mérito de eventual recurso especial.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*
> *[…]*

2. Surgindo questão infraconstitucional apenas após o julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, a parte deveria ter oposto novo recurso declaratório para suprir o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.519.979/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 3/8/2018);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 617 DO CPP. ARESTO QUE MODIFICOU FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA NA SENTENÇA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. *QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.*
1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, se a questão federal surgir no julgamento da apelação, cumpre ao recorrente ventilá-la em embargos de declaração, sob pena de a omissão inviabilizar o conhecimento do recurso especial. Precedentes do STJ.
2. Mesmo nos casos de matéria de ordem pública, é necessário o seu prévio debate nas instâncias de origem para que a questão possa ser analisada por este Superior Tribunal, sob pena de inobservância do requisito constitucional relativo ao prequestionamento.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 951.527/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 22/9/2016);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO ULTRA PETITA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado a respeito, cabe à parte provocar o

> *seu exame mediante oposição de embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento. (AgRg no REsp 1.519.425/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/5/2015).*
> (AgRg no AREsp 684.319/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 10/6/2016)

Impossível, assim, deixar de reconhecer a negativa de prestação jurisdicional alegada pela BLUE STONE.

(2) Preclusão

Acolhida a alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, fica prejudicado o exame das razões recursais relativas à ausência de preclusão.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue novamente os embargos de declaração, com suprimento da omissão apontada.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator